



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 329/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 308/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidente CIPA, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências. Mensagem nº 116/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

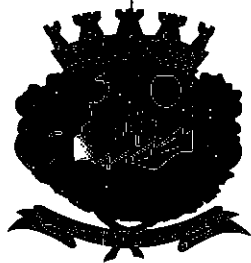
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que *"Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidente CIPA, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências"*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida pretende *"aperfeiçoar as condições de segurança nos ambientes de trabalho e propor medidas para reduzir os riscos existentes, buscando a sua neutralização, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando a unidade/órgão competente o resultado da discussão, solicitando*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas que previnam acidentes semelhantes e ainda, orientar os demais servidores quanto à prevenção de acidentes”.

Ainda, acrescenta que a organização, processo eleitoral, atribuições e funcionamento da CIPA serão definidos por Decreto, respeitando, as exigências da Norma Regulamentadora NR-5.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

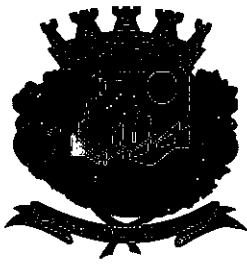
§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

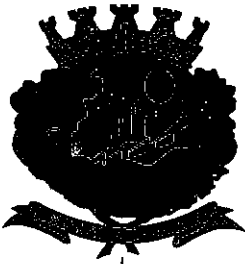
[...]

Outrossim, o art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, determina ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse diapasão, a Constituição Federal estabelece, no art. 39, § 3º, que o disposto no art. 7º, XXII, supramencionado, igualmente se aplica aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Por seu turno, o artigo 94 da Lei Maior do Município estabelece:

Art. 94. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, a Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, infere tratar-se de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, voltada para a prevenção e promoção da saúde do servidor público.

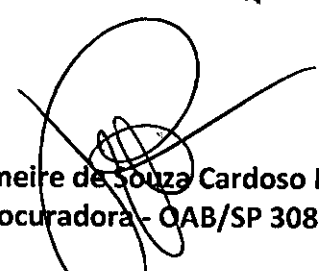
Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

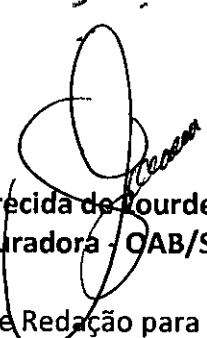
Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

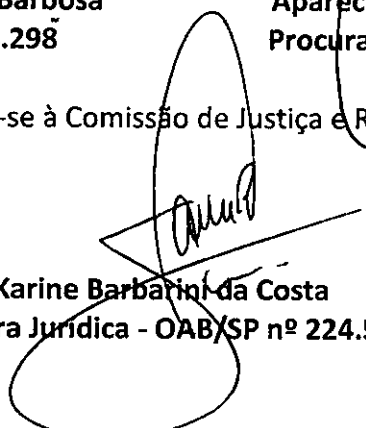
É o parecer.

D.J., aos 28 de novembro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506